



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5117, DE 10 DE JUNHO DE 2009.

**ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 90,
DA LEI Nº 359, DE 15 DE JULHO DE
1957 – CÓDIGO DE OBRAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 90 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 90 - Em edifícios de uso exclusivamente residencial, de mais de 04 (quatro) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de mais de 10,00 m (dez metros) de distância vertical contados do nível do acesso principal do térreo até o piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador.

§ 1º - Em edifícios de uso comercial ou de uso misto (comercial e residencial), de mais de 02 (dois) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de mais de 7,00 m (sete metros) de distância vertical contados do nível do acesso principal do térreo até o piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador.

§ 2º - Em edifícios de uso comercial ou de uso misto (comercial e residencial), de até de 02 (dois) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de até de 7,00 m (sete metros) de distância vertical contados do nível do acesso principal do térreo até o piso do último pavimento, a instalação de elevador poderá ser substituída pela instalação de rampa.

§ 3º - Com a finalidade de assegurar o seu uso por pessoas portadoras de deficiência, o elevador deverá:

I - estar situado em local a ela acessível;

II - estar situado em nível com pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

III – ter cabine com dimensões em acordo com as normas técnicas oficiais (ABNT);

IV – ter portas com vãos de, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros);

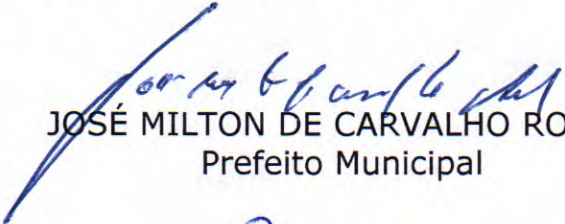
V – servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para veículos para pessoas portadoras de deficiência.

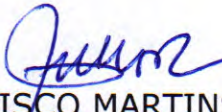
§ 4º - Para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 231-D da Lei Orgânica Municipal considera-se edifício de uso residencial multi-familiar de grande porte as edificações que possuam mais de 20 (vinte) unidades residenciais.

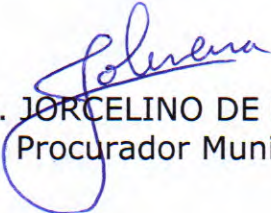
§ 5º - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 10 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


FRANCISCO MARTINS COSTA
Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 04 de junho de 2009.

Exmo. Sr.

IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

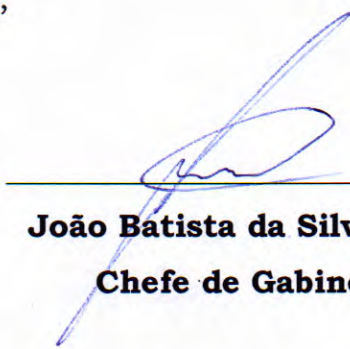
Ofício nº 114/2009

Excelentíssimo Senhor,

O Executivo Municipal, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., acusar o recebimento do Ofício nº 372/2009 de 29/05/2009 e informar que encaminhou o Projeto de Lei nº 074-E-2008 à Procuradoria Municipal, que tomará as providências cabíveis.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



João Batista da Silva Neto
Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 372/2009

Em 29 de maio de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 074-E-2008).

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 074-E-2008** – Altera redação do artigo 90, da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 – Código de Obras, e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



PROJETO DE LEI Nº 074-E-2008

**ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 90, DA
LEI Nº 359, DE 15 DE JULHO DE 1957 –
CÓDIGO DE OBRAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 90 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 90 – Em edifícios de uso exclusivamente residencial, de mais de 04 (quatro) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de mais de 10,00 m (dez metros) de distância vertical contados do nível do acesso principal do térreo até o piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador.

§ 1º - Em edifícios de uso comercial ou de uso misto (comercial e residencial), de mais de 02 (dois) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de mais de 7,00 m (sete metros) de distância vertical contados do nível do acesso principal do térreo até o piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador.

§ 2º - Em edifícios de uso comercial ou de uso misto (comercial e residencial), de até de 02 (dois) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de até de 7,00 m (sete metros) de distância vertical contados do nível do acesso principal do térreo até o piso do último pavimento, a instalação de elevador poderá ser substituída pela instalação de rampa.

§ 3º - Com a finalidade de assegurar o seu uso por pessoas portadoras de deficiência, o elevador deverá:

- I – estar situado em local a ela acessível;**
- II – estar situado em nível com pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;**
- III – ter cabine com dimensões em acordo com as normas técnicas oficiais (ABNT);**
- IV – ter portas com vãos de, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros);**
- V – servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para veículos para pessoas portadoras de deficiência.**

§ 4º - Para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 231-D da Lei Orgânica Municipal considera-se edifício de uso residencial multi-familiar de grande porte as edificações que possuam mais de 20 (vinte) unidades residenciais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

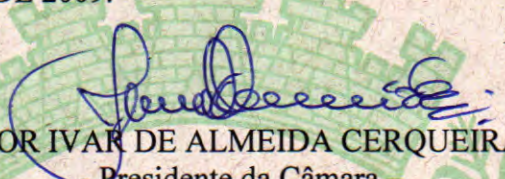
ESTADO DE MINAS GERAIS

2/2

§ 5º - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

28/10/09

[Assinatura]

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2008

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 074-E-2008, de autoria do Executivo Municipal, que *Altera redação do artigo 90, da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 – Código de Obras*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 074-E-2008

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 90, DA LEI Nº 359, DE 15 DE JULHO DE 1957 – CÓDIGO DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - O art. 90 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 90 – Em edifícios de uso exclusivamente residencial, de mais de 04 (quatro) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de mais de 10,00 m (dez metros) de distância vertical contados do nível do acesso principal do térreo até o piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador.

§ 1º - Em edifícios de uso comercial ou de uso misto (comercial e residencial), de mais de 02 (dois) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de mais de 7,00 m (sete metros) de distância vertical contados do nível do acesso principal do térreo até o piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador.

§ 2º - Em edifícios de uso comercial ou de uso misto (comercial e residencial), de até de 02 (dois) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de até de 7,00 m (sete metros) de distância vertical contados do nível do acesso principal do térreo até o piso do último pavimento, a instalação de elevador poderá ser substituída pela instalação de rampa.

§ 3º - Com a finalidade de assegurar o seu uso por pessoas portadoras de deficiência, o elevador deverá:

- I – estar situado em local a ela acessível;
- II – estar situado em nível com pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- III – ter cabine com dimensões em acordo com as normas técnicas oficiais (ABNT);
- IV – ter portas com vãos de, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros);
- V – servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para veículos para pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º - Para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 231-D da Lei Orgânica Municipal considera-se edifício de uso residencial multi-familiar de grande porte as edificações que possuam mais de 20 (vinte) unidades residenciais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MAIO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nº 02 A 04
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2008 EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO.**

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelo Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto a emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 074-E-2008, que "*Altera redação do artigo 90, da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 – Código de Obras*", de autoria do Executivo Municipal, e pelo Vereador Pedro Américo de Almeida as emendas nº 03 e 04, durante o 2º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a mesma despachada juntamente com as emendas apresentadas, a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade das emendas de números 02 a 04, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas apresentadas objetivam alterar a proposição, justificando, melhora e maior clareza na redação do dispositivo, de forma a facilitar a interpretação pelos aplicadores da lei.

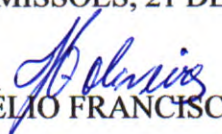
A Emenda nº 02 propõe modificações no texto do art. 90 que a proposição original pretende alterar, de forma a deixar mais claro as condições exigidas para instalação de elevadores nos prédios construídos e em construção no Município, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

Já as Emendas nº 03 e 04 estão a restringir o alcance da norma, não se prestando à solução do problema instalado no Município de inúmeras obras em desacordo com o previsto no texto atual do art. 90 do Código de Obras, razão pela qual opinamos pela rejeição das mesmas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 02 e pela rejeição das Emendas nº 03 e 04, devendo ser as mesmas, juntamente com o Projeto de Lei nº 074-E-2008, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2008

REJEITADO

Emenda nº 3 - Modificativa ao Artigo 90, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 90 da Lei 359/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 90 - Em edifício de três ou mais pavimentos, considerando o térreo como primeiro pavimento, é obrigatória a instalação de elevador.

REJEITADO

Emenda nº 4 - Aditiva. Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 90, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Para o acesso ao segundo pavimento, deverá ser instalado rampa.

Sala das sessões, 1 de abril de 2009.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

As referidas emendas objetivam assegurar o acesso às pessoas com deficiência e idosas.

Sala das sessões, 01 de abril de 2009.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei 074-E-2008

APROVADO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 074-E-2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 90 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 90 – Em edifícios de uso exclusivamente residencial, de mais de 04 (quatro) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de mais de 10,00 m (dez metros) de distância vertical contados do nível do acesso principal do térreo até o piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador.

§ 1º - Em edifícios de uso comercial ou de uso misto (comercial e residencial), de mais de 02 (dois) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de mais de 7,00 m (sete metros) de distância vertical contados do nível do acesso principal do térreo até o piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador.

§ 2º - Em edifícios de uso comercial ou de uso misto (comercial e residencial), de até de 02 (dois) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de até de 7,00 m (sete metros) de distância vertical contados do nível do acesso principal do térreo até o piso do último pavimento, a instalação de elevador poderá ser substituída pela instalação de rampa.

§ 3º - Com a finalidade de assegurar o seu uso por pessoas portadoras de deficiência, o elevador deverá:

I – estar situado em local a ela acessível;

II – estar situado em nível com pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;

III – ter cabine com dimensões em acordo com as normas técnicas oficiais (ABNT);

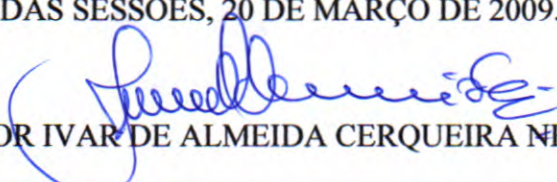
IV – ter portas com vãos de, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros);

V – servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para veículos para pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º - Para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 231-D da Lei Orgânica Municipal considera-se edifício de uso residencial multi-familiar de grande porte as edificações que possuam mais de 20 (vinte) unidades residenciais.

§ 5º - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.”

SALA DAS SESSÕES, 20 DE MARÇO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

08/03/09

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Altera redação do artigo 90, da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 – Código de Obras*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em apreço objetiva atualizar a legislação municipal que trata do Código de Obras, referente à instalação de elevadores em edifícios, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

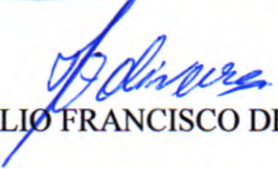
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da proposição ora analisada, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

03/03/09

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 071-E-2008.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Altera redação do artigo 90, da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 – Código de Obras*, e dá outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição em tela objetiva alterar a redação do artigo 90 do Código de Obras do Município com o objetivo de aumentar o número mínimo de pavimentos em edificações, passando de 4 para 5 pavimentos a obrigatoriedade de instalação de elevador.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

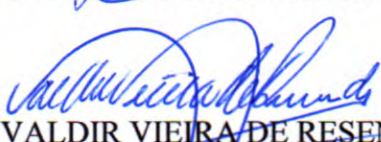
CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Subemenda que apresenta à Emenda apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

[Handwritten signature]
APROVADO

Subemenda nº 01 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 074-E-2008

O art. 1º do Projeto de Lei nº 074-E-2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 90 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 90 – Em edifícios de uso comercial ou de uso misto, comercial e residencial, de mais de 04 (quatro) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de mais de 12,00 m (doze metros) de distância vertical contados do nível do meio fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador.

§ 1º - Em edifícios de uso exclusivamente residencial de mais de 05 (cinco) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de mais de 12,00 m (doze metros) de distância vertical contados do nível do meio fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador.

§ 2º - Para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 231-D da Lei Orgânica Municipal considera-se edifício de uso residencial multi-familiar de grande porte as edificações que possuam mais de 05 (cinco) pavimentos.”

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2009.

[Handwritten signature]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

[Handwritten signature]
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

[Handwritten signature]
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

[Handwritten signature]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Altera redação do artigo 90, da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 – Código de Obras, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição em tela objetiva alterar a redação do artigo 90 do Código de Obras do Município com o objetivo de aumentar o número mínimo de pavimentos em edificações, passando de 4 para 5 pavimentos a obrigatoriedade de instalação de elevador.

A teor do disposto no art. 231-D da Lei Orgânica Municipal, que trata das garantias asseguradas aos portadores de deficiência, vemos que a proposta de lei em comento não tem como prosperar da forma como foi proposta, pois esbarra em determinação legal contida no § 2º do mencionado artigo, *in verbis*:

“Art. 231-D -

(.....)

§2º – O Poder Público Municipal não fornecerá alvará de construção para prédios particulares com destinação comercial e residencial multi-familiar de grande porte que tiverem, em seus projetos obstáculos arquitetônicos e ambientes que impeçam ou dificultem o acesso e a circulação dos portadores de deficiência.”

Ocorre que a alteração ora proposta não se encontra em consonância também com o disposto na Lei Municipal nº 4.691, de 12 de maio de 2005, que *Estabelece a Política Municipal da Pessoa com deficiência e dá outras providências*, especialmente em seu art. 16, que assim dispõe:

“Art. 16 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios do Poder Público e privados destinados ao serviço de uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou tornem acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.”

Desta forma resta demonstrado que o Projeto de Lei ora em análise não pode prosseguir sua tramitação da forma como se encontra formulado, sendo necessária a apresentação de Emendas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

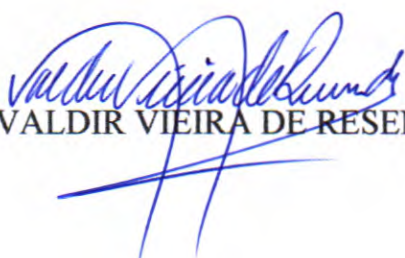
CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas ora apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 074-E-2008

O art. 1º do Projeto de Lei nº 074-E-2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 90 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 90 – Em edifícios de uso comercial ou de uso misto, comercial e residencial ao mesmo tempo, de 04 (quatro) ou mais pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de mais de 12,00 m (doze metros) de distância vertical contados do nível do meio fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador.

§ 1º - Em edifícios de uso exclusivamente residencial de 05 (cinco) ou mais pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou de mais de 15,00 m (quinze metros) de distância vertical contados do nível do meio fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador.

§ 2º - Para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 231-D da Lei Orgânica Municipal considera-se edifício de uso residencial multi-familiar de grande porte as edificações que possuam mais de 05 (cinco) pavimentos.”

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 074-E-2008

ALTERA REDAÇÃO DO ATIGO 90, DA LEI Nº 359, DE 15 DE JULHO DE 1957 – CÓDIGO DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

EMENDA 02

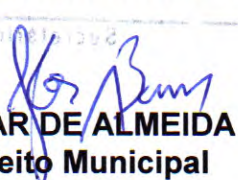
Art. 1º. O artigo 90, da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 90. Em edifícios de cinco ou mais pavimentos é obrigatório o elevador.”

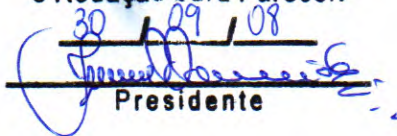
APROVADO

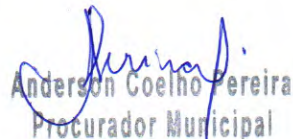
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2008.

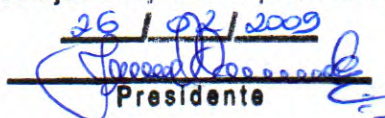

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

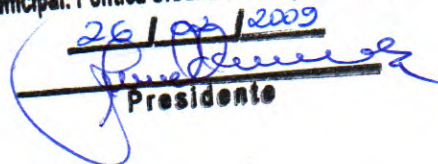

30 / 09 / 08
Presidente


Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.


26 / 09 / 2009
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer


26 / 09 / 2009
Presidente

Projeto de Lei Nº 074.E-2008
1ª aprovado em 1ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 09 de março de 20 09
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

Projeto de Lei Nº 074.E-2008
1ª aprovado em 2ª Discussão e Votação
Com 09 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 26 de maio de 20 09
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

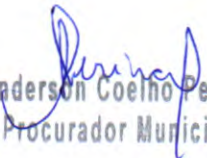
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O anexo Projeto de Lei tem por objetivo adequar à legislação municipal às reais condições urbanísticas existentes e projetadas em nosso Município.

Aguardo, assim, seja a presente proposição apreciada e aprovada pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2008.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

Galeria — Via de trânsito destinada a pedestres, tão somente, com largura mínima de três metros, podendo ser coberta e descoberta, com extensão não superior a cem metros.

Logradouro público — Lugar destinado, pela Prefeitura, a trânsito ou recreio público.

Loja — Primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício, quando destinado a comércio e funcionamento de pequenas indústrias.

Lote — Porção de terreno situado ao lado de um logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

Modificação de um prédio — conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, ou a dar nova forma à fachada.

Passeio — Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

Pavimento — Conjunto de compartimentos de um edifício situados no mesmo piso. Não são considerados pavimentos: o porão, a cava, a sobreloja e o sótão.

Pé direito — Distância vertical entre o piso e o tecto, de um compartimento; ou entre o piso e a face inferior do frechal, quando não existir o tecto.

Porão — Espaço vazio, com ou sem divisões, situado sob o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante, e abaixo dele menos da metade do seu pé-direito.

Profundidade do lote — Distância entre a frente ou testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

Reconstruir — Refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva.

Reforma de um edifício — É o conjunto de obras caracterizadas na definição de consertos, feitas, porém, além dos limites ali estabelecidos.

Rua — Via de trânsito destinada a pedestres e veículos, com largura não inferior a quatorze metros, dotada de passeio de largura mínima de dois metros para cada lado.

Sobreloja — Parte do edifício do pé-direito reduzido, não inferior a dois metros e cinquenta (2m,50), situada logo acima da loja, da qual faz parte integrante.

Art. 85.—O patamar intermediário, com o comprimento mínimo de um metro (1,00m), é obrigatório, todas as vezes que o número de degraus exceda dezenove (19).

Art. 86.—Em teatros, cinematógrafos e outras casas de diversões, bem como em oficinas, as escadas, em número e situação convenientes, serão de material incombustível.

Art. 87.—Nos prédios de mais de um pavimento, além da escada principal ou elevador, deverá existir uma escada para salvamento em caso de incêndio ou acontecimento semelhante.

Art. 88.—Os elevadores obedecerão às seguintes prescrições:

- a) terão, em lugar visível, em vernáculo, a indicação da carga em quilogramas ou em número de pessoas;
- b) não funcionarão, estando abertas as portas da caixa ou do carro;
- c) deverão dispor de aparelhos que permitam a parada rápida do carro, sem produzir choques, em caso de perigo, bem como dispositivos de proteção do caso de ruptura dos cabos.

Art. 89.—A existência de elevador não dispensa a construção de escada.

Art. 90.—Em edifícios de quatro ou mais pavimentos é obrigatório o elevador.

Art. 91.—Nas habitações particulares, os corredores até cinco metros (5,00m), deverão receber luz direta e terão no mínimo um metro de largura (1,00m).

Art. 92.—Nas habitações coletivas, os corredores de uso comum, e de comprimento até dez metros (10,00m), terão largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m). Os corredores maiores de dez metros (10,00m) terão largura mínima de metro e meio (1,50m), sendo-lhes indispensável a iluminação direta.

Art. 93.—As cozinhas deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) não terem comunicação direta com compartimentos de habitação noturna e nem com latrinas;
- b) terem área que circunscreva um círculo de raio igual a um metro (1,00m);
- c) o piso deverá ser de material resistente e impermeável, e as paredes deverão ser, até um metro e cinquen-